



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001359/2005-16
Recurso nº 342.576 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.010 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR, Área de Pastagem
Recorrente GRACE HELOISA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. PROVA.

Cabe ao contribuinte interessado apresentar a documentação comprobatória da existência das áreas de pastagem declaradas em sua DITR. Sem quaisquer provas que afastem os critérios legalmente estabelecidos para a apuração de tais áreas, deve prevalecer a glosa das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/23 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2001, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Heloisa. Do Auto de Infração constam os seguintes esclarecimentos para justificar o lançamento:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Relatório de Declaração Retida em Malha Valor em anexo, referente DITR exercício 2001, tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante decisão judicial que autorize, a utilização de índices de produtividade da atividade pecuária diferente da rotina de cálculo executado pelo programa, o qual tem como fundamento os índices de produtividade fixados na legislação.

A área de pastagem originalmente declarada (de 3.484,8 ha) foi reduzida para 2.806,7 ha..

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28/42, por meio da qual deduziu os argumentos que foram assim resumidos pela decisão de primeira instância:

I — que "preliminarmente, a contribuinte reconhece que houve erro no preenchimento da DITR/2001, onde por equívoco deixou de informar uma área de 653,5ha, sem que houvesse uma definição exata de sua distribuição e devido enquadramento dentro do imóvel";

II — que "essa área é composta de parte de preservação permanente e de pastagens nativas";

III — que a bem do princípio da "verdade material", se necessário for, a contribuinte comprovará através de laudo técnico agrônomo o quantitativo exato da área, bem como seu enquadramento entre área tributada e não tributada";

IV — que a autoridade administrativa deveria ter solicitado um Laudo Técnico Agrônomo, na ocasião da intimação". V— transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

VI — que "a autoridade Administrativa, antes de fazer qualquer imputação a contribuinte, deveria em obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e eficiência, afastar qualquer possibilidade de defeito ou erro do próprio programa gerador da DITR/200 I, por ela distribuído";

VII — que "a contribuinte desconhece completamente qualquer alteração desta natureza, mesmo porque solicitou junto a Agência de Defesa Agropecuária — AGED — MA, ULE Tasso Fragoso, declaração atestando a comunicação de vacinação contra Febre Afiosa, nos meses de maio e novembro de 2000, onde comprova um efetivo bovino de 850 animais de grande porte";

VIII — que requer "a juntada posterior de novos documentos que se fizerem necessários";

IX — que caso se entenda ser insuficiente os documentos colacionados "para provar as alegações feitas, seja realizada perícia "in loco" no imóvel"

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que não poderia ser acolhida a alegação da contribuinte no sentido de que cometera erro de fato no preenchimento de sua Declaração, já que não trouxera qualquer prova a respeito de tal alegação. No mérito, deixaram de acolher a área de pastagem declarada em razão da falta de prova de sua existência, esclarecendo ainda os fundamentos legais que justificavam o lançamento da forma como foi efetuado. Foi ainda indeferido o pedido de realização de diligência/perícia.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 55/63, por meio do qual transcreveu legislação a respeito da possibilidade de revisão do lançamento e alegou que a decisão recorrida fora tendenciosa ao não acolher a declaração da Agência de Defesa Agropecuária AGDEL-MA, afirmando ainda que não poderia ter sido desconsiderada a prova por ela produzida sem ao menos a realização de uma diligência que solicitasse ao referido órgão a apresentação dos documentos que tivesse em seu poder. Afirmou que a declaração da AGDEL não é expedida com base em mera comunicação verbal, mas sim com base em documentos.

Afirma que este entendimento contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da verdade material e conclui:

*Assim sendo, para afastar de vez quaisquer dúvidas sobre a questão, a contribuinte solicitará da **AGED-MA**, no município de **Tasso Fragosso-Ma**, se necessário e possível, sua ficha de controle de vacinação de gado no ano de 2000, além de outros documentos comprobatórios.*

Requeru a revisão do lançamento.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 31.03.2008, como atesta o AR de fls. 54. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.04.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foi glosada parte da área declarada pela Recorrente como sendo área de pastagem em sua propriedade denominada Fazenda Heloisa.

A referida glosa implicou na alteração da referida área de 3.484,8 ha para 2.806,7 ha..

Ainda durante o procedimento fiscal, a Recorrente fora intimada para justificar a existência de área de pastagem superior aos índices legais, hipótese em que deveria ter decisão judicial que a autorizasse a utilizar tal área (a declarada).

A Recorrente porém ficou-se inerte no atendimento desta intimação, após diversas solicitações de prorrogação de prazo, limitando-se a afirmar que cometera erro no preenchimento da DITR. As alegações por ela formuladas ainda em sede de Impugnação explicitam melhor sua pretensão, como se depreende do seguinte trecho:

Primeiramente, a contribuinte reconhece que houve erro no preenchimento da DITR/2001, onde por equívoco deixou de informar uma área de 653,5ha, sem que houvesse uma definição exata de sua distribuição e devido enquadramento dentro do imóvel.

Essa omissão afeta diretamente o grau de utilização do imóvel, uma vez que essa área é composta de parte de preservação permanente e de pastagens nativas, em prejuízo do sujeito passivo.

Embora, não auferida com suas dimensões exatas, não se pode negar a existência de área de preservação permanente, notadamente caracterizada por matas ciliares ao longo dos rios, córregos, nascentes e encostas com inclinação superior a 45°.

Assim sendo, a bem do princípio da "verdade material", se necessário for, a contribuinte comprovará através de laudo técnico agrônomo o quantitativo exato da Área, bem como seu enquadramento entre área tributada e não tributada.

A Recorrente alega então que a área declarada como sendo de pastagem, na realidade deveria ser considerada como de preservação permanente, sem porém trazer qualquer prova a respeito de tais alegações. Em outro momento, insiste que a área de pastagem existente seria realmente aquela, conforme documentação trazida aos autos.

A decisão recorrida, ao analisar suas razões esclareceu em detalhes o que motivou o lançamento, esclarecendo ainda quais os documentos que seriam necessários a comprovar o seu alegado direito, e a razão pela qual tais documentos deveriam ser apresentados, *verbis*:

Em resumo, exceto nos casos previstos no § 3º acima reproduzido, não basta que o imóvel possua Áreas destinadas A. pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos retro expostos. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possui 4.160,0 ha e está localizado no município de Tasso Fragoso - MA, o qual pertence à Amazônia Oriental. Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, está obrigado A utilização de índices.

16. Como a contribuinte informou a quantidade de cabeças de animais de grande porte igual a 421 cabeças e de médio porte igual a 0 (zero), o rebanho ajustado calculado, aplicando-se o

correspondente fator de ajuste, foi igual a 421 cabeças, fl. 14. O índice de rendimento mínimo para esta região é de 0,15 cabeças por hectare. Assim, a Área de pastagem calculada, obtida pela divisão do valor do rebanho ajustado pelo índice de lotação de 0,15, resultou no valor de 2.806,70 ha, valor este que, sendo inferior à Área de pastagem declarada pela contribuinte, de 3.484,00,0 ha, resultou em uma Área de pastagem aceita de 2.806,70 ha, fls. 15/16.

17. Ressalte-se que se considera Área efetivamente utilizada com pastagens a porção do imóvel que no ano anterior tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária. As Áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim, as de pastos plantados inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as Áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinem à alimentação desses animais.

(...)

São documentos hábeis nesse sentido, por exemplo: Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município; Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; etc.

(...)

*c) foi exatamente pelo fato de a autuada ter declarado no quadro 10-Distribuição da Área Utilizada, linha **08-Pastagens**, valor diferente do encontrado pela rotina de cálculo do programa (declarou 3.484,80ha, fl. 13, em vez de 2.806,70, fl.14), que a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz-MA intimou para que fosse explicado e comprovado tal alteração.*

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a reiterar que a declaração da Agência de Agricultura seria um documento suficiente a comprovar a área de pastagem existente em sua propriedade, sem porém trazer qualquer novo documento que o comprovasse – mesmo ciente de que os documentos já trazidos aos autos não seriam suficientes para o acolhimento de sua pretensão.

Ressalte-se que a mencionada declaração – acostada às fls. 42 dos autos – aponta que a Recorrente comunicou àquela agência a vacinação dos animais lá mencionados. Não há qualquer indicação de que a efetiva vacinação destes animais tenha sido comprovada mediante o referido órgão. Ademais, caso esta prova existisse, poderia e deveria ter sido trazida

aos autos pela Recorrente, como a única forma de atestar a veracidade da área de pastagem declarada em sua DITR 2001.

Por fim, é imperioso também lembrar que o lançamento pode ser revisto sempre que estiver incorreto, sendo que para tanto basta ao interessado que junte documentos e demonstre – de forma clara e objetiva – que o seu direito é bom, e que o lançamento não merece ser prestigiado. Sem estas provas, o convencimento do julgador fica dificultado, e consequentemente, não há como acolher a pretensão recursal. Exatamente como ocorreu na hipótese em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 12/06/2012 14:15:13.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 12/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2012 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 12/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.11057.MGIH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BE54F35B9098FBDD8AF3A43B747279E26BD48467